



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 115777/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 300/2025

EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Famílias Acolhedoras para Pessoas Idosas e/ou com Deficiência no Município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: Vereador Francisco Paulo de Oliveira

PARECER Nº 238/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Araucária, o Programa Municipal de Famílias Acolhedoras para pessoas Idosas e/ou pessoas com Deficiência, como medida de proteção, cuidado e promoção de direitos para cidadão em situação de risco, abandono ou violação de direitos.

O Estatuto do Idoso, (Lei Federal nº 10741/2003), em seu artigo 3º, assegura à pessoa idosa todos os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-lhe, por lei, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

De forma complementar, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece o direito à proteção social e à convivência familiar para pessoas com deficiência.

Entretanto, ainda é expressivo o número de pessoas idosas e com Deficiência em situação de vulnerabilidade, negligência ou abandono, sem apoio familiar ou acesso adequado a políticas públicas de acolhimento. Nesse contexto, o acolhimento em família acolhedora se apresenta como uma solução mais humanizada, afetiva e integradora, ao promover o convívio em ambiente familiar comunitário.

Além de promover melhores condições de cuidado, o acolhimento familiar possui custo significativamente inferior ao acolhimento institucional, o que o





torna uma medida não apenas mais afetiva, mas também mais racional do ponto de vista da gestão pública. Como se dá no próprio território do município, o valor investido no apoio a família acolhedora e no bem-estar da pessoa acolhida retorna a economia local, uma vez que os gastos relacionados à alimentação, transporte, lazer e cuidados pessoais são realizados no comércio e serviços do município, fortalecendo a economia local e estimulando a circulação de renda.

O modelo de famílias acolhedoras já é utilizado em diversas cidades brasileiras, inclusive no próprio Município de Araucária, no atendimento de crianças e adolescentes.

Sua ampliação para o atendimento de idosos e pessoas com deficiência representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas mais humanas, sustentáveis e voltadas à proteção integral.

A iniciativa está em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), promovendo o fortalecimento de vínculos, a inclusão social e o combate à institucionalização prolongada.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei como uma ação concreta de respeito, solidariedade e valorização das pessoas idosas, contribuindo para a construção um município mais justo, inclusivo e comprometido com o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, em benefício direto da população araucariense.”

Houve apresentação, pelo autor, de emenda modificativa (sequência 4) ao projeto em discussão, a qual teve por justificativa *“adequar a redação do projeto lei, visando que o mesmo atinja os objetivos almejados”*. Assim, anota-se que o texto analisado para elaboração deste parecer foi o do projeto originário já com as alterações realizadas pela emenda.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI





De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Francisco Paulo de Oliveira, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.





Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitando-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO





Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá solicitar ao Poder Executivo impacto orçamentário-financeiro decorrente e eventual aprovação do projeto em discussão, e Comissão de Educação e Bem-Estar Social.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 19 de agosto de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 7423

OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO

ADVOGADO

MATRÍCULA 2080

OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

